



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que *aprova*
o Plano Nacional de Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.614, de 2024, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** para o período de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal (CF). De autoria do Poder Executivo, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados (CD) em 10 de dezembro de 2025, visando a estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política educacional brasileira no próximo decênio. A proposição chegou ao Senado Federal (SF) no dia 16 daquele mesmo mês, tendo sido distribuída para análise deste colegiado em 20 de março de 2026.

O PL compõe-se de **37 artigos**, organizados em **oito capítulos**, que passamos a sintetizar a seguir.

O **Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)** determina o alcance temporal do plano, seus fundamentos constitucionais e os conceitos estruturantes que orientam sua formulação e implementação, como diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

O **Capítulo II – Das Diretrizes (art. 3º)** elenca as orientações gerais do PNE, a serem também observadas pelos entes subnacionais na elaboração de seus próprios planos decenais. O texto enfatiza a visão sistêmica do planejamento educacional, a intersetorialidade e a interseccionalidade, a promoção da equidade, da qualidade e da inclusão, o respeito à diversidade, a



centralidade do direito à educação e o uso de evidências para formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, com ampla participação social e controle democrático.

O Capítulo III – Dos Objetivos Gerais (arts. 4º e 5º) estabelece os objetivos que orientam a formulação e implementação das políticas educacionais dos entes federativos para o decênio. O texto contempla, entre outros aspectos, o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, a garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades, a melhoria da qualidade do ensino, a superação das desigualdades educacionais e regionais, a erradicação do analfabetismo, a consolidação da gestão democrática do ensino público, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do investimento público em educação, em consonância com os parâmetros constitucionais.

O Capítulo IV – Dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º) dispõe sobre a elaboração, por meio de lei específica, dos planos subnacionais de educação, em consonância com o PNE, assegurada a participação da comunidade educacional e da sociedade civil. Esses planos devem ter como referência as projeções das metas nacionais por ente federativo.

O Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação (arts. 7º a 15) disciplina os mecanismos de governança, acompanhamento, monitoramento, avaliação e transparência do PNE e dos planos decenais subnacionais. A proposta estabelece instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes, além de instância consultiva de participação social. Também prevê atribuições para os órgãos federais, estaduais e municipais; a realização periódica de conferências de educação; a produção e divulgação de dados e indicadores educacionais, com destaque para o papel do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e a elaboração de planos de ações educacionais bianuais pelos entes federativos para operacionalizar os planos decenais.

O Capítulo VI – Do Financiamento do Plano Nacional de Educação (arts. 16 a 20) trata das fontes de financiamento e das diretrizes para a alocação dos recursos públicos destinados à educação. O PL dá ênfase à equidade federativa e à observância dos padrões de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Também ganham relevo o monitoramento contínuo da alocação e a transparência da aplicação dos recursos, o aperfeiçoamento da gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica, o atendimento às

necessidades de grupos populacionais tradicionais e específicos e a articulação do PNE com os instrumentos de planejamento e orçamento dos entes federativos.

O Capítulo VII – Do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) institui programa específico voltado à expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino. O texto define objetivos, fontes de recursos, critérios de priorização e mecanismos de adesão e pactuação federativa, com foco na superação de situações críticas e na redução das desigualdades nas condições de oferta educacional.

O Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 28 a 37) estabelece prazos, providências administrativas e regras de transição necessárias à implementação do PNE. Assim, inclui prazo para a definição de indicadores e projeções pelo Inep, bem como para a publicação do primeiro monitoramento das metas (31 de março de 2027). O PL também prevê a possibilidade de revisão das metas no quinto ano de vigência da lei. Além disso, são estabelecidos prazos para a aprovação em lei dos planos subnacionais de educação, bem como para apresentação dos planos de ações educacionais que os operacionalizem (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano decenal). Por fim, há previsão de prazo para que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei referente ao PNE subsequente ao Congresso Nacional (até o final de junho do último ano de vigência).

Após a parte normativa, o projeto conta com **quatro anexos**. No **Anexo I**, a proposição registra os dezenove objetivos do PNE, bem como as respectivas metas e estratégias. O **Anexo II**, por sua vez, apresenta uma linha do tempo do PNE, com uma síntese do que deve ocorrer a cada ano do decênio. No **Anexo III**, há um calendário sistematizado do PNE com base nos prazos estabelecidos nos artigos da proposição. O **Anexo IV**, por seu turno, traz outro calendário sistematizado, com base nos prazos estabelecidos nas metas e estratégias de cada objetivo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

O PL nº 2.614, de 2024, chega para revisão do Senado Federal conforme disposto no art. 65 da CF. A matéria passou por extensa e aprofundada análise na Câmara, onde se construíram consensos importantes, os quais permitiram que o texto fosse aprovado por unanimidade na Comissão Especial responsável por sua apreciação. Sob a presidência da Deputada Tábata Amaral e a vice-presidência do Deputado Pedro Uczai, da Deputada Socorro Neri e do Deputado Rafael Brito, o relator, Deputado Moses Rodrigues, trabalhou intensamente, com a colaboração de todos os membros da Comissão Especial, para que o texto que aqui nos chega para apreciação demonstre avanços notáveis e contemple perspectivas plurais e diversas, sem perder o foco no que é mais importante: a garantia do direito à educação com qualidade e equidade para todos e todas.

O PNE, sem dúvida, representa o mais relevante instrumento de planejamento da educação no País, estabelecendo os rumos das políticas educacionais nas três esferas federativas pelo período de dez anos. Essa duração decenal foi formalizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o *caput* do art. 214 da nossa Carta Magna.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já aprovou, por lei, dois PNEs. A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabeleceu o PNE 2001-2011, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE para o período de 2014 a 2024, prorrogado até 31 de dezembro último, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. O projeto para o novo PNE traz, sem dúvida, enormes avanços em relação a esses predecessores, não só porque a educação brasileira tem evoluído – e muito! – mas também porque o Poder Legislativo, como representante do povo e da federação, tem estado aberto a ouvir as demandas da sociedade e a se engajar de maneira intensa no aperfeiçoamento do planejamento educacional do País.

Assim, nos últimos anos, o SF se debruçou regularmente sobre os temas do PNE, mesmo antes que o PL nº 2.614, de 2024, começasse a ser debatido nesta Casa. Sob a presidência do Senador Flávio Arns em 2023-2024 e sob nossa Presidência, desde o início deste ano, esta Comissão de Educação e Cultura realizou um conjunto de 32 Audiências Públicas no triênio, para ouvir governo, dirigentes estaduais e municipais, especialistas, órgãos de controle, ministério público e uma pluralidade de atores da sociedade civil com o objetivo de avaliar o PNE 2014-2024 e identificar aprimoramentos para seu

sucessor. Além disso, em 2023, a Comissão também enfocou uma das metas do PNE (a Meta 7, sobre qualidade da educação) para a avaliação de política pública prevista nos arts. 90 e 96-B do Regimento Interno do SF. Além disso, ainda em 2024, realizamos uma sessão temática no Plenário, conduzida pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Damares Alves, que debateu o PNE.

Na CD, no decorrer do ano de 2025, o PL nº 2.614, de 2024, foi objeto de diversas audiências públicas e seminários em todos os Estados brasileiros. Após uma rodada inicial de 3.070 emendas, o Relator naquela Casa apresentou um primeiro substitutivo ao PL, em 14 de outubro, acatando diversas sugestões dos mais diferentes matizes políticos. Aberto novo prazo para emendas, foram apresentadas 1.380 sugestões de alterações ao texto. Em 7 de novembro, o Relator apresentou um segundo substitutivo e, após a concessão de vistas, um terceiro substitutivo, com alterações pontuais importantes, foi apresentado. Ainda se registrou um quarto substitutivo no dia 24 de novembro, com novos ajustes pontuais, e finalmente chegou-se a um texto que logrou aprovação por unanimidade naquele Colegiado, em 10 de dezembro, após apresentação de Complementação de Voto, com novos ajustes pelo Relator. Assim é que a matéria chegou ao SF em 16 de dezembro de 2025.

Esse percurso mostra que, tanto na Câmara, no processo de tramitação ordinária, quanto aqui no Senado, por meio de audiências públicas da CE, sessão temática no Plenário e diálogo constante com os Deputados da Comissão Especial, a matéria de que trata o PL nº 2.614, de 2024, foi minuciosamente debatida, aprofundada e consensuada.

Passamos agora a analisar o projeto propriamente dito em seus aspectos formais e de mérito.

Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto atende formal e materialmente aos requisitos do art. 214 da CF, que determina que o País estabeleça em lei o PNE decenal. O PL demonstra alinhamento aos preceitos constitucionais relativos ao regime de colaboração entre os entes federativos, previsto no art. 211 da Carta. O art. 7º do PL, e seus parágrafos, estabelecem mecanismos de governança compartilhada, com criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), demonstrando coerência com as disposições da Lei Complementar (LC) nº 220, de 31 de outubro de 2025, iniciado nesta Casa, que instituiu recentemente o tão aguardado SNE.

O PL também está alinhado com as inovações constitucionais e legais introduzidas pela EC nº 108, de 26 de agosto 2020, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que instituíram o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como mecanismo permanente de financiamento da educação básica. Essa harmonia se manifesta de forma particularmente evidente no art. 17, que estabelece os princípios norteadores do financiamento educacional, incorporando expressamente o CAQ como referência, em conformidade com o art. 211, § 7º da CF.

O texto também estabelece medidas de monitoramento direto e mecanismos de incentivo, fiscalização e controle interno, externo e social, além de dar balizas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumpram com suas próprias obrigações na oferta educacional, a partir dos respectivos planos decenais referenciados nas metas do plano nacional.

Em suma, não vislumbramos inconstitucionalidades ou injuridicidades no texto. Ao contrário, o projeto em análise parece fortalecer comandos constitucionais como universalização, qualidade e colaboração federativa. O texto procurou conciliar diferentes interesses dentro do arcabouço constitucional, sem extrapolar competências nem incorrer em retrocesso em direitos educacionais. Dentro dos limites constitucionais, também pretendeu inovar com mecanismos como os planos de ações bianuais, que de certa forma desdobram e operacionalizam o planejamento decenal, e o novo programa voltado à infraestrutura escolar.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta aprimoramento significativo em relação ao PNE 2014-2025 e ao projeto original. A distinção conceitual entre diretrizes, objetivos, metas e estratégias, constante do art. 2º, confere maior precisão terminológica e facilita a interpretação e aplicação da norma. O PL também prevê a articulação normativa, ao referenciar explicitamente diversos marcos legais, incluindo não só a própria legislação educacional, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto normas interrelacionadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Entendemos que isso fortalece a coerência com o ordenamento jurídico e facilita a aplicação integrada das normas educacionais. Vale destacar que o projeto não altera nem revoga explicitamente nenhuma lei ordinária.

Por fim, registramos que, de modo geral, o texto se encontra em harmonia com o disposto na LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que trata das regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país. Não obstante, por se tratar de documento construído a muitas mãos, o PL incorre em pequenas imprecisões e incorreções textuais, podendo se beneficiar de ajustes de redação pontuais, sem alteração de mérito, apenas para fins de clareza e padronização terminológica, além de conformidade com a recém-instituída Política Nacional de Linguagem Simples, de que trata a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Análise de mérito

Quanto ao mérito, o texto em análise avança em aspectos importantes tanto em relação à proposta original do PL como quanto ao PNE 2014-2025.

O PNE 2014-2025 estabeleceu vinte metas. Como é bastante documentado, principalmente pelos estudos do Inep, apesar dos avanços alcançados pela educação nos últimos anos, muitas dessas metas não foram cumpridas plenamente, sobretudo aquelas relacionadas a financiamento e qualidade. O texto enviado pelo Executivo em junho de 2024 propunha dezoito objetivos, desdobrados em 58 metas e 252 estratégias. A distinção entre metas de acesso, permanência e aprendizagem, já presente no PL original, representou um avanço qualitativo que é mantido e aprimorado no texto da Câmara. Enquanto o PNE 2014-2025 priorizava metas de universalização do acesso, o novo plano dá igual destaque às novas metas relacionadas à qualidade educacional (Objetivos 3, 5, 7, 13, 15). Essa abordagem foi aprofundada no texto da Câmara com a inclusão de metas intermediárias mais ambiciosas. Superar as desigualdades educacionais também surge de modo explícito no texto, na forma de metas específicas, que dão mais atenção à equidade em comparação ao PNE 2014-2025. Além disso, a inclusão de um novo objetivo, ligado à sustentabilidade socioambiental, e a criação de um novo programa voltado à melhoria da infraestrutura escolar são avanços notáveis do texto, em relação ao PL originalmente enviado à apreciação do Poder Legislativo.

Como destacamos, a proposição compõe-se de **37 artigos, 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias**. Trataremos, agora, de alguns dos seus principais dispositivos.

Diretrizes



jq-lb-mp-tb2026-01780

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542025700>

Destacamos, em primeiro lugar, o art. 3º, que traz dezessete diretrizes para o PNE, sete a mais do que a proposta original, todas mais avançadas na direção da garantia de direitos, bem como mais específicas quando comparadas ao PNE 2014-2025. Elas compõem uma agenda contemporânea e abrangente para a educação brasileira, com destaque para o pluralismo, o desenvolvimento socioambiental, a intersectorialidade e a interseccionalidade como abordagens importantes, bem como a análise dos processos e resultados educacionais e o uso de evidências na formulação das políticas. Trata-se de reconhecer que problemas educacionais exigem dados e soluções integradas com saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, e que diferentes dimensões de desigualdade (raça, gênero, território) se sobrepõem.

Governança e dados

No art. 7º, a governança do PNE e dos planos subnacionais ganha nova força e institucionalidade, em articulação com o SNE. De acordo com a proposição, a pactuação federativa dos planos decenais será realizada no âmbito de subcomissões da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBES), instâncias centrais do SNE. No art. 8º, chama atenção a importância conferida à emissão de atos dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a disponibilização de dados que auxiliem o monitoramento dos planos de educação.

Atribuições do Inep

No art. 11, o projeto detalha as atribuições do Inep no monitoramento do PNE. Pelo texto, a autarquia se consolida como protagonista na arquitetura de monitoramento e avaliação do plano, assumindo responsabilidades ampliadas e estratégicas para o próximo decênio. Além do que já vinha da proposta original, a Câmara especificou aspectos como sítio eletrônico para disponibilizar as informações e a publicação de microdados, bem como determinou que se preservem as séries históricas de dados. O Instituto também será responsável por produzir projeções relativas às metas nacionais por ente federativo (art. 7º, § 1º) e estabelecer indicadores e valores de referência para todas as metas no prazo de 180 dias (art. 28).

O Inep também deverá subsidiar diversas estratégias específicas, incluindo a definição de níveis e padrões de aprendizagem para educação digital (7.20); o aprimoramento dos levantamentos estatísticos sobre o público

da educação especial e da educação bilíngue de surdos em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (10.13), e a fundamentação da avaliação sistemática que acompanhará o projeto de lei do PNE subseqüente a ser encaminhado ao Congresso Nacional (art. 35). Essa multiplicidade de atribuições, que perpassam desde a produção de dados primários até a orientação de políticas públicas, solidifica o Inep como instituição essencial à governança educacional brasileira.

Por fim, vale lembrar que, considerando os prazos estabelecidos pelo projeto (arts. 28 e 30), o Inep provavelmente teria menos de 12 meses para estabelecer indicadores, criar metodologias, reunir e coletar dados de 2025 e 2026, processar e publicar as primeiras informações de monitoramento. Tal prazo talvez seja tecnicamente insuficiente para operacionalizar sistemas robustos de estatística e avaliação educacional, requerendo pequeno ajuste redacional, que ofereceremos adiante, para absorver o tempo de tramitação do projeto nesta Casa.

Fontes de dados para monitoramento

No art. 12, o texto expande o rol de fontes de informação para monitoramento do PNE. Entre elas, a Câmara adicionou o sistema de avaliação da educação profissional e tecnológica (EPT), os censos da educação básica e superior, além de outras pesquisas nacionais e avaliações internacionais. Essas fontes também não apareciam no PNE 2014-2025. Tal aprimoramento indica visão ampliada e plural quanto às necessidades de monitoramento do plano.

Planos de ações educacionais

A instituição dos planos de ações educacionais (art. 13) constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pela CD, ausente no projeto original e no PNE 2014-2025. Este dispositivo cria mecanismo de planejamento operacional que busca concretizar as metas do PNE em ciclos bianuais, estabelecendo ponte entre o planejamento decenal e a execução orçamentária anual. O encaminhamento desses planos aos órgãos de monitoramento (§ 4º) e a disponibilização da plataforma tecnológica do PAR para sua elaboração (§ 5º) demonstram preocupação com a exequibilidade e *accountability* dos planos decenais.

Outra inovação importante, constante do art. 13, § 3º, concerne ao reconhecimento de boas práticas de gestão relacionadas ao PNE. Embora o dispositivo tenha caráter programático, ele pode embasar atos normativos



posteriores, como concessão de prêmios e outros destaques, que incentivem gestores, redes e sistemas. Parece-nos uma bem-vinda abordagem de “responsabilização positiva”.

Plataforma nacional

No art. 14, vale a pena destacar outra novidade incorporada pela CD como tarefa da União: uma plataforma nacional para disponibilizar em sítio eletrônico os planos decenais e os planos de ações bianuais de todos os entes, além de seus relatórios de monitoramento. Trata-se de medida fundamental para o acompanhamento social e a transparência.

Marco referencial de equidade

No art. 20, a Câmara também inovou ao determinar ao MEC que edite norma sobre marco referencial de equidade na educação para orientar o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos. Essa determinação fortalece o foco na superação de desigualdades que perpassa o projeto do novo PNE.

Novo programa de infraestrutura

A criação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) também representa novidade substancial introduzida pela CD, inexistente no projeto original e no PNE 2014-2025. Ancorado na vinculação à infraestrutura educacional de novos recursos provenientes de royalties de petróleo e gás (art. 23, I), essa iniciativa harmoniza-se com o art. 18 do próprio projeto e com a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

A previsão de que, no mínimo, 85% dos recursos do novo programa sejam destinados à educação básica reflete o grau de priorização que o País pretende dar a este nível educacional (art. 24). A exceção prevista no § 3º do art. 25, que desobriga de pactuação as ações destinadas à superação de situações críticas, também é bem-vinda e revela preocupação com o mínimo existencial em educação. Se, por um lado, a superação de condições críticas de infraestrutura é incondicional, os termos do novo Programa preveem a condicionalidade de evolução em indicadores de aprendizagem para acesso a patamares superiores de infraestrutura (art. 25, § 4º), inovando ao vincular investimento estrutural a resultados educacionais, mecanismo ausente no PNE 2014-2025 e no projeto original. Essa vinculação, entretanto, não implica

penalização de redes que ainda não dispõem do mínimo necessário, pois não se exige o cumprimento de metas sem assegurar previamente condições básicas de oferta. Ao incorporar uma perspectiva redistributiva por parte da União, o dispositivo preserva os repasses essenciais e condiciona apenas os investimentos para melhorias de maior porte ao reconhecimento do esforço realizado, evitando assim, o agravamento das desigualdades. Ademais, a vinculação do programa de infraestrutura às Metas 17.b, 17.c e 17.d, que tratam da valorização do magistério (§ 5º do mesmo art. 25), demonstra visão sistêmica, ao reconhecer que infraestrutura física é insuficiente sem valorização profissional adequada para resultados efetivos na aprendizagem dos alunos.

Prazos para leis subnacionais

Outra diferença importante quanto à proposta original e ao PNE 2014-2025 se encontra no art. 34 do texto. Esse dispositivo estabeleceu prazos diferenciados para que os Estados e o DF (12 meses) e os Municípios (15 meses) elaborem seus planos decenais.

Além disso, a proposição fixou data para o primeiro plano de ações bianuais dos entes federativos (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação, conforme o art. 33), de modo que correspondesse ao segundo semestre do ano de publicação e aos dois exercícios seguintes à publicação do plano decenal. Nesse ponto, sugerimos pequeno ajuste redacional, que pretende evitar incongruências entre o prazo dado para aprovação dos planos decenais e para a apresentação do primeiro plano bianual de cada ente.

Após essas considerações sobre os dispositivos do articulado legal, passamos agora a tratar do mérito nos objetivos, metas e estratégias previstos, que alcançam todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Objetivos, metas e estratégias (Anexo I)

No Anexo I, a estruturação em dezenove objetivos temáticos, seguidos de dezenas de metas quantitativas e centenas de estratégias de implementação traz muitas diferenças e avanços em relação ao plano anterior.

Outro aspecto importante é o maior detalhamento que se observa nesse anexo. Alguns objetivos, que correspondiam a apenas uma meta no PNE 2014-2025, foram divididos em dois, a exemplo das dimensões fundamentais



de acesso e da qualidade da educação, tratados separadamente tanto na proposta original do PL como no texto oriundo da Câmara.

Há, também, uma mudança de foco nas metas de aprendizagem: de “IDEB” (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) no PNE de 2014 para “níveis adequados de aprendizagem” na proposta em discussão. Além disso, no Objetivo 10 (educação inclusiva), correspondente à Meta 4 do PNE 2014-2025, a proposta atual dá destaque explícito à educação bilíngue de surdos, modalidade incorporada à LDB em 2021.

Ademais, vale destacar que o anexo do projeto traz cinco novas temáticas em comparação ao que apresentava o PNE 2014-2025:

a) qualidade da Educação Infantil (Objetivo 2), que foi tratada apenas em nível de estratégia na Meta 1 anterior;

b) educação digital, conectividade e tecnologias (Objetivo 7), assuntos que eram mencionados apenas em estratégias pontuais;

c) educação ambiental e mudanças climáticas (Objetivo 8), também mencionadas somente em estratégias esparsas no PNE 2014-2025;

d) educação do campo, indígena e quilombola (Objetivo 9), anteriormente abordadas apenas como estratégias transversais; e

e) qualidade da Educação Profissional e Tecnológica (Objetivo 13), que não tinha meta específica no PNE 2014-2025.

Passamos agora a uma análise sintética de cada um dos dezenove objetivos que compõem o Anexo I. Vale destacar que, em seu conjunto, o conteúdo do Anexo I avança em relação ao plano anterior e encontra fundamentação constitucional e legal.

Objetivo 1 – acesso à educação infantil

O Objetivo 1 busca “ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e treze estratégias. As metas pretendem ampliar a oferta de vagas em creche para atender 100% da demanda manifesta e alcançar ao menos 60% das crianças até três anos, além de universalizar o acesso à pré-escola para crianças de quatro a

cinco anos. Também se pretende reduzir desigualdades no acesso entre diferentes quintis de renda. Em linhas gerais, as metas e estratégias do Objetivo 1 são consistentes e apresentam avanços em relação ao disposto no PNE 2014-2025.

Objetivo 2 – qualidade da educação infantil

O Objetivo 2, por sua vez, intenta “garantir a qualidade da educação infantil”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 24 estratégias. As metas pretendem assegurar padrões nacionais de qualidade considerando infraestrutura, profissionais, gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade e práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa. Esse objetivo representa um avanço significativo em relação ao PNE 2014-2025 ao estabelecer metas específicas de padrões nacionais de qualidade para creches e pré-escolas. A inclusão da referência à BNCC e à intencionalidade pedagógica reforça a concepção da educação infantil como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança, com práticas planejadas e alinhadas aos direitos de aprendizagem.

Objetivo 3 – alfabetização das crianças

O texto do Objetivo 3 propõe “assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do Ensino Fundamental (EF), a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 16 estratégias. As metas pretendem assegurar a alfabetização e o aprendizado adequado em matemática até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de reduzir desigualdades educacionais entre grupos sociais específicos. São metas relevantes e inovadoras em relação ao PNE 2014-2025. A antecipação da alfabetização para o 2º ano do EF está em linha com o arcabouço normativo vigente e as boas práticas internacionais. Além disso, a especificação da meta de matemática é oportuna e busca superar uma dificuldade concreta do País. Isso também vale para a meta de redução das desigualdades.

Objetivo 4 – acesso, trajetória e conclusão no ensino fundamental e no ensino médio

O propósito do Objetivo 4 é “assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com



inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem universalizar o acesso escolar para crianças e jovens de 6 a 17 anos, garantir a conclusão do 5º ano do ensino fundamental na idade regular, assegurar pelo menos 95% de conclusão do 9º ano e 90% de conclusão do ensino médio na idade adequada, com equidade e atenção à diversidade. O Objetivo 4, ao focar na regularização do fluxo escolar e na trajetória dos alunos, ataca um problema histórico da educação brasileira. Suas metas são ambiciosas e as estratégias são pertinentes para o combate ao abandono e à distorção idade-série.

Objetivo 5 – aprendizagem no ensino fundamental e médio

O Objetivo 5, por seu turno, pretende “garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 26 estratégias. As metas estabelecem patamares mínimos de aprendizagem adequada e pretendem reduzir desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais definidos. Além disso, a meta 5.f., introduzida na CD, inova ao dispor sobre a redução dos índices de violência no ambiente escolar, reconhecendo a importância do ambiente seguro para a aprendizagem. Trata-se de objetivo central para a qualidade da educação brasileira, que complementa o objetivo anterior ao focar na aprendizagem efetiva dos estudantes. As metas deste objetivo são ambiciosas e necessárias, especialmente considerando os baixos níveis atuais de proficiência, e as estratégias são pertinentes para enfrentar os desafios identificados.

Objetivo 6 – educação integral em tempo integral

O sexto objetivo do PNE, que trata de educação integral em tempo integral, tem como foco “ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 15 estratégias. A meta quer garantir oferta de matrículas em tempo integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único. O texto propõe que, até o quinto ano de vigência, pelo menos metade das escolas públicas atendam, em tempo integral, 35% dos estudantes, chegando a 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio. Essas metas são mais elevadas que as do PNE 2014-2025 e as do projeto de lei original. É essencial frisar que o texto deixa claro que a jornada em tempo integral deve ser planejada pedagogicamente com vistas ao

desenvolvimento pleno do estudante, e não signifique meramente mais horas de permanência na escola.

Objetivo 7 – conectividade, educação digital e integração das tecnologias digitais de informação e comunicação à educação

O sétimo objetivo do plano inova ao tratar de conectividade, educação digital e integração de tecnologias. O texto do Objetivo 7 registra-se como “promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas *wi-fi*, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC – pensamento computacional, mundo digital e cultura digital –, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 20 estratégias. As metas asseguram conectividade à internet de alta velocidade, e nível básico de aprendizagem em cada uma das três dimensões da educação digital da BNCC. O Objetivo 7 do novo PNE representa avanço significativo ao consagrar a educação digital como eixo estruturante da política educacional brasileira, superando a abordagem fragmentada do plano anterior. O texto da CD aprimorou substancialmente o PL original do Poder Executivo, incorporando metas intermediárias mais ambiciosas para a conectividade, exigindo a medição da aprendizagem alinhada à BNCC, e incluindo estratégias essenciais para a governança do uso de inteligência artificial e plataformas digitais nas escolas.

Objetivo 8 – sustentabilidade socioambiental na educação

Também inova o oitavo objetivo, resultante de emenda da Câmara ao PL original, ao abordar a sustentabilidade socioambiental na educação. O texto do Objetivo 8 apresenta-se como “promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 25 estratégias. As metas incluem desenvolvimento e implementação de planos de prevenção pelas redes de ensino, garantia de conforto térmico nas escolas e promoção da educação ambiental. Trata-se de objetivo com metas ambiciosas e estratégias importantes. O PNE 2014-2025 não contemplava nada semelhante. Limitava-se à menção genérica de sustentabilidade em estratégias. Agora, o tema ganha centralidade, alinhando o Brasil a uma tendência mundial de educação para o desenvolvimento sustentável e de escolas resilientes. O novo objetivo é,

portanto, um avanço, pois cria-se mais uma oportunidade de formar novas gerações conscientes e preparadas para lidar com riscos ambientais. Pode haver desafios de implementação, mas o texto oferece base normativa sólida para sustentar as ações nesse campo.

Objetivo 9 – educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola

Outra novidade essencial do plano está no nono objetivo, que aborda a educação escolar indígena, educação do campo e educação quilombola. O Objetivo 9 consiste em “garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais”. Vinculam-se a esse objetivo sete metas e 24 estratégias. As metas tratam de equidade e diversidade, considerando atendimento e qualidade. Trata-se de metas ambiciosas e estratégias que contribuem para maior visibilidade de segmentos populacionais específicos (indígenas, quilombolas e população rural) e maior qualidade nas modalidades que atendem esses públicos. Tendo como eixo condutor a preocupação com a equidade e a redução de desigualdades, esse objetivo é uma bem-vinda inovação da proposta para o novo PNE.

Objetivo 10 – educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos

O décimo objetivo do plano trata de educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos. O texto do Objetivo 10 apresenta-se como “garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na Educação Especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 31 estratégias. As metas incluem universalização do acesso, ampliação do AEE e alfabetização bilíngue para surdos. Esse objetivo representa avanço significativo no tratamento normativo da educação especial inclusiva e da educação bilíngue de surdos. A separação das duas modalidades em metas específicas, o estabelecimento de marcos temporais intermediários para a oferta de AEE e a previsão de alfabetização em Libras como primeira língua constituem inovações que respondem a lacunas identificadas no PNE 2014-2025 e às reivindicações históricas das comunidades envolvidas.

Objetivo 11 – educação de jovens, adultos e idosos

O texto do Objetivo 11, por sua vez, registra-se como “assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos”. Vinculam-se a esse objetivo cinco metas e 25 estratégias. As metas incluem a superação do analfabetismo entre a população de mais de 15 anos, a conclusão de ambas as etapas da educação básica para os jovens e adultos que não a concluíram na idade regular, bem como ações específicas de expansão da matrícula na educação de jovens e adultos (EJA) e de garantia da oferta escolar para esse público. Esse objetivo posiciona a educação de jovens, adultos e idosos como política estruturante do necessário enfrentamento às desigualdades educacionais históricas que se perpetuam no País.

Objetivo 12 – acesso, permanência e conclusão na educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 12 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 15 estratégias. As metas incluem ampliar as matrículas na educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) e na educação de jovens e adultos articulada à EPT. Além disso, há metas para cursos de qualificação profissional e para a taxa de conclusão dos cursos técnicos. O texto da CD amplia e detalha as metas iniciais do Poder Executivo e as metas do PNE 2014-2025, como a expansão para 50% das matrículas no ensino médio em EPT integrada ou concomitante, e a meta inédita de três milhões de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga mínima de 160 horas. As metas desse objetivo avançam ao considerar as distinções no âmbito da EPTNM e ao incluir, pela primeira vez, uma meta para a qualificação profissional.

Objetivo 13 – qualidade da educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 13, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 14 estratégias. As metas inovam ao tratar de qualidade e adequação da aprendizagem na EPT, incluindo a garantia de referenciais nacionais de qualidade, avaliação pelo sistema nacional, 60% dos concluintes com padrões

adequados de aprendizagem em cinco anos, e ampliação da inserção dos egressos no mercado de trabalho. Esse objetivo fortalece a missão central da EPT de democratizar a oferta escolar, considerando as necessidades e especificidades de seu público, com vista a atender as demandas dos setores produtivos e a promover inserção social.

Objetivo 14 – acesso, permanência e conclusão na graduação

O texto do Objetivo 14 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 18 estratégias. Suas metas incluem elevar o acesso à graduação para 40% da população de 18 a 24 anos, aumentar para 40% a taxa de conclusão na faixa de 25 a 34 anos, atingir 2 milhões de titulações anuais com qualidade e elevar a taxa bruta de escolarização para 60% na educação superior. As metas se mostram desafiadoras, sem dúvida. No entanto, a independência entre elas faz com que o sucesso de umas contribua para a consecução de outras e para o objetivo em sua totalidade. As estratégias estabelecidas para a sua execução apresentam-se operacionalmente adequadas.

Objetivo 15 – qualidade na graduação

O texto do Objetivo 15, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem padrões nacionais de qualidade, percentuais mínimos de docentes em tempo integral por tipo de instituição, maior proporção de mestres e doutores com flexibilidade por tipologia, e a inserção dos egressos no mundo do trabalho. São metas ambiciosas com estratégias alinhadas à preocupação de reduzir assimetrias entre as ofertas de ensino superior público e privado e entre as modalidades presencial e a distância. O mérito intrínseco desse objetivo reside na compreensão da qualidade como uma dimensão indissociável da realização do direito à educação nos cursos de graduação.

Objetivo 16 – pós-graduação *stricto sensu*

O texto do Objetivo 16, por seu turno, trata de “ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta

e 14 estratégias. A meta de aumentar o percentual de mestres e doutores busca responder demanda fundada em um recorte da realidade marcado por profundas desigualdades e seletividade no Brasil. As estratégias concebidas para a concretização da meta trazem o desafio duplo de promover a ampliação da oferta, sem descuidar da efetividade das políticas de equidade, não apenas no acesso, mas em toda a trajetória na pós-graduação, para grupos sociais minoritários nesse nível de ensino.

Objetivo 17 – formação e valorização dos profissionais da educação básica

O texto do Objetivo 17 apresenta-se como “garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 28 estratégias. Suas metas versam sobre garantir a formação, a valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. Além disso, determinam que todos os docentes possuam formação específica de nível superior, com rendimento médio equiparado ao de outras ocupações com escolaridade equivalente. Também estabelecem a exigência de planos de carreira com referência no piso salarial nacional e limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. Por fim, tratam da redução da quantidade de profissionais sem cargo efetivo, e da promoção da formação em pós-graduação e do desempenho adequado dos concluintes de cursos de pedagogia e licenciatura nos exames de avaliação de suas formações. Esse objetivo configura um dos pilares mais robustos e necessários do novo PNE. A análise detida de suas metas e estratégias permite afirmar que o texto representa claro avanço em relação à proposta inicial do Poder Executivo.

Objetivo 18 – participação e controle social e gestão democrática na educação pública

O texto do Objetivo 18, por sua vez, prevê “assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e doze estratégias. As metas versam sobre escolha de diretores escolares, bem como sobre instâncias intraescolares e extraescolares de participação e controle social. A efetiva implementação desse objetivo pode contribuir de forma significativa para que se cumpram as disposições constitucionais acerca da gestão democrática na educação pública brasileira.

Objetivo 19 – financiamento e infraestrutura da educação

Por fim, o texto do Objetivo 19 trata de “assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e vinte estratégias, versando sobre financiamento da educação e investimentos em infraestrutura educacional. O texto que chega ao SF traz inovações importantes para esse Objetivo como um todo, especialmente no que se refere a: ênfase na articulação entre qualidade e equidade; inclusão da educação superior nas metas e estratégias; e diferenciação entre necessidades e fontes destinadas aos investimentos em infraestrutura e despesas adicionais de capital e aquelas voltadas para as despesas correntes e de manutenção da educação. Também parece positiva a consideração do investimento por aluno para além do indicador relativo ao percentual do Produto Interno Bruto (PIB) investido pelo poder público na educação. Embora a proposta de atingir o patamar de gastos por aluno da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possa parecer distante, ainda mais considerando o horizonte de cinco anos que a redação propõe, a inclusão dessa meta traz muito mais contexto para o entendimento dos desafios enfrentados para o adequado financiamento da educação no País. Também é positiva a inclusão de metas relacionadas à garantia de recursos para a superação de condições críticas de infraestrutura e para a redução de desigualdades entre redes e entre escolas.

Em suma, essa é a análise de mérito que fazemos do projeto do novo PNE, na forma do PL nº 2.614, de 2024.

Diante de todo o exposto, reiteramos nosso entendimento de que se trata de projeto constitucionalmente sólido, juridicamente coerente e programaticamente compreensivo, que incorpora tanto demandas sociais atuais quanto aprendizados do PNE 2014-2025. O texto em análise representa um significativo amadurecimento institucional na forma como o Brasil concebe seu planejamento educacional decenal.

Ao elevar à categoria de objetivos autônomos temas que antes figuravam apenas como estratégias dispersas (a exemplo da qualidade da educação infantil, da educação digital, do papel da educação na mitigação e adaptação às mudanças climáticas e das modalidades de educação do campo, indígena e quilombola), a proposta para o novo PNE reconhece explicitamente a complexidade e a diversidade dos desafios educacionais contemporâneos.

De fato, a proposta vai além de um mero plano de metas e representa um avanço programático para o País. O texto amplia o horizonte de atuação dos entes quanto aos novos temas mencionados sem abandonar as lutas e obrigações históricas – como universalização do acesso, melhoria da qualidade, valorização docente e financiamento adequado.

Além disso, ao adotar um conjunto de metas ambiciosas e estratégias abrangentes, a proposição aponta os direcionamentos para as políticas educacionais em todos os entes federativos, indicando os rumos a seguir para avançar na educação.

A proposta, que, sem dúvida, é robusta e ousada, precisará ganhar concretude nos planos de educação subnacionais, nos planos plurianuais e orçamentos anuais e na prioridade política de cada gestor. A experiência anterior mostrou que fixar metas ambiciosas é necessário, mas não suficiente. Para implementar o plano decenal será preciso vontade política contínua e financiamento consistente em todas as esferas, além de mecanismos de gestão que, tempestivamente, apontem lacunas e permitam correções de rota. De certo modo, os planos de ações educacionais parecem ser um reforço operacional importante nessa direção. Os anexos com os calendários também figuram como instrumentos de apoio importantes para implementação dos planos decenais e para convergência da atuação de múltiplos atores.

A prorrogação da vigência da Lei nº 13.005, de 2014, até 31 de dezembro de 2025, ampliou o intervalo previsto para que o Congresso Nacional concluísse a deliberação sobre o novo PNE. Ao longo de 2025, a discussão da matéria na Comissão Especial da CD resultou em um texto abrangente e permeável a diferentes posições políticas, na medida em que logrou incorporar considerável número das milhares de emendas que o PL nº 2.614, de 2024, recebeu naquela Casa. Sua aprovação por unanimidade na Comissão Especial reforça essa interpretação, reconhecida por deputados e deputadas de diferentes partidos e posições políticas na sessão de votação da matéria. O texto que chega ao SF traz avanços e direcionamentos importantes para a educação brasileira na próxima década.

Embora reconheçamos que alguns poucos aperfeiçoamentos poderiam ser incluídos no texto, após aprofundada análise de seu conteúdo e dos avanços importantes que ele enseja, optamos pela sua aprovação neste momento. Ao fazê-lo, não abdicamos da posição de Casa Revisora, que o Senado Federal tem o dever de cumprir e zelar. Dentro dos limites do processo bicameral e da boa técnica legislativa, propomos um conjunto de ajustes

redacionais que não alteram o mérito, mas aprimoram o texto e corrigem algumas imprecisões, de forma a oferecer um PNE claro, coerente e harmônico com o ordenamento jurídico da educação em nosso País.

Organizamos esses ajustes redacionais em quatro categorias, considerando o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do SF:

- (i) ajustes para preservar os tempos e prazos previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, de modo a acomodar o tempo de tramitação do PL no Congresso Nacional e evitar incongruências no calendário previsto para o PNE, os planos subnacionais, os planos de ação bianuais e o processo de monitoramento conduzido pelo Inep;
- (ii) ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente, considerando avanços normativos já aprovados, como as diretrizes operacionais para a educação integral pelo Conselho Nacional de Educação e a instituição da Política Nacional de Assistência Estudantil em lei;
- (iii) ajustes de padronização terminológica e correções de técnica legislativa alinhados à LC nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- (iv) ajustes de correção gramatical e de concisão e clareza, alinhados à LC nº 95, de 1998, e à Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263, de 2025, que estabelece princípios e diretrizes para comunicação com a população em todas as esferas e Poderes da Administração Pública.

Consideramos que, com essas revisões pontuais, as quais podem até parecer numerosas, mas são estritamente voltadas a ajustes redacionais que trazem correções ao texto e preservam os prazos pensados quando de sua aprovação na Câmara, o plano apresenta todas as condições para ser aprovado por esta Casa, evitando, assim, uma série de inconvenientes que resultariam do seu retorno à Casa Iniciadora.

De fato, o Poder Legislativo cumpriu bem o seu papel no debate dessa matéria. A discussão na Câmara dos Deputados foi ampla, aprofundada e resultou em consensos substanciais sobre a maior parte dos temas estruturantes do PNE, o que reduziu a necessidade de revisitar questões de mérito. No Senado, acompanhamos esse debate de modo ativo, proporcionando espaços para que todos os atores da sociedade civil se manifestassem sobre o novo PNE nas audiências públicas e publicizando essas participações por meio de publicações institucionais, além dos próprios meios de comunicação da Casa. A reabertura da discussão de mérito neste momento, para alterar conteúdo, teria o efeito de reiniciar o ciclo deliberativo na Câmara, com risco de retardar ainda mais a aprovação de um instrumento legal que possui impacto direto sobre a coordenação federativa das políticas educacionais.

Registre-se que o País se encontra, atualmente, sem um Plano Nacional de Educação vigente, circunstância que enfraquece a capacidade de coordenação, planejamento e monitoramento das políticas públicas educacionais no âmbito da federação. Essa lacuna normativa revela-se especialmente sensível no início do ano de 2026, período em que tradicionalmente se definem metas, diretrizes e instrumentos orçamentários que se articulam diretamente com as metas do PNE.

A proximidade do calendário eleitoral configura adicional elemento de risco que recomenda a tempestividade da deliberação legislativa sobre o PNE. Na prática, com o avanço das campanhas, o ritmo de votações pode diminuir, ocasionando a inviabilização da análise e aprovação do plano ainda no exercício corrente. Tal cenário ampliaria o hiato normativo e comprometeria o planejamento e a coordenação das ações educacionais federais, estaduais e municipais para os próximos anos.

Observa-se ainda que o PL estabelece prazos imediatos para a atuação de órgãos vinculados ao SNE e também para o Inep. A autarquia será responsável pela elaboração de metodologias, coleta de dados, consolidação de bases estatísticas e formulação dos indicadores previstos no texto legal. Esses procedimentos demandam tempo técnico significativo, e eventual atraso na entrada em vigor do PNE reduziria substancialmente o prazo disponível para o cumprimento das exigências legais.

Além disso, o PNE tem se afirmado, ao longo dos últimos ciclos, como instrumento estruturante para o acompanhamento e a indução de políticas públicas educacionais. Diversas iniciativas federativas recentes têm utilizado as metas do plano como parâmetro de avaliação e aferição de resultados.

Exemplo recente disso é o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que condiciona a redução de encargos das dívidas estaduais ao cumprimento, anualmente, de investimentos em áreas específicas da educação. A aferição desse cumprimento é realizada com base nas metas do PNE, ponderadas pela população de cada Estado. A inexistência de plano vigente, portanto, gera insegurança jurídica e operacional para políticas públicas já em execução.

Lembramos também que o próprio PL prevê obrigações iniciais cujo cumprimento depende da vigência tempestiva do Plano. O art. 33 estabelece o prazo em que a União deve apresentar o plano de ações inaugural para implementação das medidas previstas. A aprovação tardia do PNE comprometeria a elaboração desse documento no prazo determinado, afetando a fase inicial de execução das diretrizes e metas estabelecidas.

Diante desse conjunto de elementos, entendemos que a tramitação dentro de cronograma reduzido, com eventuais ajustes limitados a aspectos de redação, evita a reabertura do mérito amplamente discutido na Câmara, reduz riscos de atrasos decorrentes do calendário eleitoral, assegura condição operacional para o cumprimento dos prazos legais iniciais e mitiga os efeitos negativos da inexistência de um plano nacional no período atual. Sai ganhando a educação brasileira.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com os ajustes redacionais reunidos nas emendas a seguir:

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No art. 23, inciso I, substitua-se o trecho “arrecadação do exercício de 2025” por “arrecadação realizada no ano em que a lei entrar em vigor”;



jq-lb-mp-tb2026-01780

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542025700>

- No *caput* do art. 30, substitua-se o trecho “até 31 de março de 2027” por “após decorridos 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III;
- No *caput* do art. 33, adote-se a seguinte redação: “Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios formalizarão o primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de publicação do respectivo plano de educação, de modo que corresponda aos meses remanescentes do ano de sua publicação, se for o caso, e aos dois exercícios subsequentes completos”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

Substitua-se, na Estratégia 6.2 e na Estratégia 14.14, o verbo “Instituir” por “Implementar”, acrescentando-se, ao final da Estratégia 14.14, depois de “superior”, o trecho “, nos termos da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Substitua-se todas as menções a “ente federado” por “ente federativo” e, da mesma forma, substitua-se todas as menções a “entes federados” por “entes federativos”;
- No inciso I do *caput* do art. 12, adicione-se o trecho “regime de” antes de “colaboração” e, no Anexo I, substitua-se todas as menções ao trecho “regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” por “regime de colaboração”;
- Padronize-se a grafia dos numerais, adotando-se a grafia do numeral seguida da grafia por extenso entre parênteses;
- Em todos os dispositivos do articulado do PL e no Anexo 1, substitua-se “do Plano Nacional de Educação (PNE)” por “deste Plano Nacional de Educação” e, da mesma forma, substitua-se todas as menções a “do PNE” por “deste PNE”;

- No art. 25, *caput*, e no inciso III do § 2º, e também no *caput* do art. 26, substitua-se o termo “aplicações” por “recursos”, com os ajustes de concordância nominal necessários;
- Nas Metas 12.f, 14.a e 14.b, inclua-se após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização”, segundo o padrão adotado nas Metas 3.c, 5.c e 5.e.
- Na Estratégia 2.13, exclua-se o trecho “com os entes federados”;
- Na Estratégia 5.8, padronize-se a apresentação da sigla, para constar “Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)”;
- Na Estratégia 10.13, suprima-se o termo “estatísticos” e substitua-se o ano “2019” por “2018” na referência à Lei nº 13.709, de 2018;
- Nas Estratégias 10.17 e 16.13, substitua-se o trecho “no ensino” por “na educação”;
- Nas estratégias do Anexo I, substituam-se todas as menções a “Atendimento Educacional Especializado” por “AEE”;
- Na Estratégia 15.10, substitua-se o travessão por parênteses na sigla, para constar “Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)”;
- Na Estratégia 15.14, exclua-se o trecho “(Lei de Cotas)”;
- Na Estratégia 19.2, padronize-se a grafia com inicial maiúscula para “Valor Aluno Ano Total (VAAT)” e acrescente-se, por extenso, a referência ao Fundeb, para constar “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)”.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No *caput* do art. 1º, substitua-se o trecho “com vistas ao cumprimento do” por “para cumprir o”;
- No *caput* do art. 2º, substitua-se o trecho “fins do disposto nesta” por “os fins desta”;
- No art. 3º, para aprimorar sua organização lógica, reordenem-se os incisos das diretrizes para constar da seguinte forma:

I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;



II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

XII – a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;

XIII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIV – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;

XV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XVI – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVII – a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação.

- No art. 4º, adotem-se verbos no infinitivo para descrição dos objetivos, reordenando-os, para aprimorar sua organização lógica, da seguinte forma:

I – garantir o direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

II – melhorar a qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

III – democratizar o acesso e a permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

IV – universalizar o atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

V – proteger e desenvolver a primeira infância;

VI – superar o analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VII – superar as desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais;

VIII – superar as desigualdades educacionais e erradicar todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

IX – fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável;

X – consolidar a gestão democrática do ensino público;

XI – valorizar os profissionais da educação e fortalecer as carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, asseguradas condições de trabalho adequadas;

XII – aumentar o investimento público em educação, em consonância com o disposto no art. 211, § 7º e no art. 214, *caput*, VI, da Constituição Federal.

- No *caput* do art. 7º, substitua-se o trecho “com vistas ao alcance das metas e à implementação das” por “para alcançar as metas e implementar as”;
- No § 2º do art. 7º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 7º, substitua-se o trecho “Atos dos Chefes dos Poderes Executivos (...) disporão” por “Os Chefes dos Poderes Executivos (...) editarão atos”;
- No § 6º do art. 7º, substitua-se o trecho “de modo a” por “para”;



- No § 8º do art. 7º, substitua-se o trecho “Caberá aos gestores (...) a adoção de” por “Os gestores (...) adotarão as”;
- No *caput* do art. 8º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá” por “O Ministério da Educação, ouvidas as instâncias referidas no § 1º, editará ato sobre”;
- No § 2º do art. 8º, substitua-se o trecho “Atos dos Poderes Executivos (...) disciplinarão” por “Os Poderes Executivos (...) editarão atos para disciplinar”;
- No *caput* do art. 9º, substitua-se o trecho “promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término do período de” por “realizará, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término da”;
- No § 2º do art. 9º, substitua-se o trecho “documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE, de forma a servir de subsídio” por “documentos técnicos oficiais de monitoramento e avaliação”;
- No *caput* do art. 10, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 11, exclua-se a preposição “de” no trecho final, substituindo “pessoas surdas e de pessoas com deficiência” por “pessoas surdas e pessoas com deficiência”;
- No inciso VII do *caput* do art. 12, substitua-se a conjunção “e” (após “(PNAD Contínua)”) por vírgula;
- No inciso I do § 1º do art. 13, substitua-se “o planejamento das” por “o planejamento de”;
- No inciso I do § 2º do art. 13, substitua-se “implementação efetiva das” por “implementação efetiva de”;
- No § 3º do art. 13, substitua-se o trecho “promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de” por “estimularão iniciativas dos Poderes Executivos destinadas a reconhecer”;
- No *caput* do art. 14, substitua-se o trecho “, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público” por “em sítio eletrônico de acesso público, para disponibilizar, em regime de colaboração”;
- No *caput* do art. 15, substitua-se o trecho “Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União,” por “A União coordenará rede de assistência técnica, mantida”;
- No *caput* do art. 19, substitua-se o trecho “deverão ser elaboradas” por “serão elaborados”;

- No parágrafo único do art. 20, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato” e adicione-se vírgula após “equidade na educação”;
- No art. 23, inciso III, substitua-se o pronome “lhe” por “a ele”, de modo que conste “outras receitas que a ele forem destinadas”;
- No *caput* do art. 25, substitua-se o trecho “O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à” por “Para acessar os recursos do Programa, o ente federativo deverá a ele aderir e pactuar”;
- No § 2º do art. 25, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato para dispor”;
- No § 3º do art. 25, substitua-se o trecho “Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no *caput* as ações destinadas à superação de,” por “Terão prioridade, sem a necessidade da pactuação prevista no *caput*, as ações destinadas a superar”;
- No § 5º do art. 25, substitua-se o trecho “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I de valorização do magistério deste Plano” por “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I deste Plano, relativas à valorização do magistério,”;
- No *caput* do art. 26, substitua-se o trecho “Terão suspenso o direito” por “Deixarão”;
- No *caput* do art. 31, substitua-se o trecho “A instância (...) será criada e regulamentada em ato do Ministério da Educação” por “O Ministério da Educação editará ato para criar e regulamentar a instância (...)”;
- No *caput* do art. 32, substitua-se o trecho “As instâncias (...) serão criadas e regulamentadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 120 (cento e vinte)” por “Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados editarão atos para criar e regulamentar as instâncias (...) em até 120 (cento e vinte)”;
- Na Estratégia 3.6, adicione-se a letra “s” ao final de “assegurada”, para que se leia “asseguradas”;
- Na Estratégia 4.1, adicione-se a letra “s” ao final de “consonante”, para que se leia “consonantes”;
- Na Meta 6.a, adicione-se vírgula em “e em no mínimo,” para que se leia “e em, no mínimo,”;
- Na Estratégia 7.1, adicione-se a letra “s” à sigla, para que se leia “TDICs”;
- Na Estratégia 7.9, substitua-se “cultural digital” por “cultura digital”;

- Na Estratégia 8.23, exclua-se o termo “estatísticos”;
- Na Meta 9.d, substitua-se a segunda referência a “educação escolar indígena” por “modalidade”;
- Na Estratégia 9.5, acrescente-se “indígena” ao nome da categoria “escola” (para constar “escola indígena”) e grafe-se em itálico “escola indígena” e “professor indígena”;
- Na Estratégia 9.14, substitua-se “à respectiva” por “às respectivas”;
- Na Estratégia 10.20, acrescente-se a crase na expressão “direito à educação”;
- Na Estratégia 12.15, adote-se letra maiúscula na grafia de “País”;
- Na Estratégia 13.6, substitua-se “relacionadas” por “relacionados”;
- Na Estratégia 13.10, adicione-se hífen no termo composto, para constar “ensino-aprendizagem”;
- No Objetivo 14, utilize-se a crase na preposição “a” que precede a palavra “sua”;
- Na Estratégia 14.18, substitua-se “sub-atendidas” por “subatendidas”;
- Na Estratégia 16.13, substitua-se “voltados” por “voltadas”;
- Na Estratégia 19.5, substituía-se o trecho “socioambiental, racial, de sexo e regional” por “socioambientais, raciais, de sexo e regionais”;
- Na Estratégia 19.18, acrescente-se vírgula após “vulnerabilidade socioeconômica”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



jq-lb-mp-tb2026-01780

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9542025700>